



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO
LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 06/2020**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO N° 08/ 2020

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI N° 121/2019, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO,
QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO
DA NOMENCLATURA DO CARGO DE
DIRETOR DE ARRECADAÇÃO
MUNICIPAL PARA COORDENADOR
DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL,
CCE-1.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado por intermédio do Expediente Interno nº 007/2020-PGL o Projeto de Lei nº 121/2019, de autoria do Poder Executivo, que dispõe a alteração na nomenclatura sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 4.213/2001, cria cargos em comissão e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO
LEGISLATIVO**

PARECER JURÍDICO INTERNO N° 06/2020

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

Em primeiro momento analisamos a competência do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

A Lei Orgânica do Município tratou da competência legislativa privativa do Prefeito, em seu art 53, que trata dos projetos de Leis que ele deve iniciar, e o inciso II encaixa-se perfeitamente ao mister do Projeto:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO
LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 06/2020**

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a capacidade de propor o presente Projeto de Lei, tendo em vista que a implementação da proposta visa tão somente alterar a nomenclatura de um determinado cargo. Qual seja, o atual cargo de Diretor de Arrecadação Municipal será chamado, se aprovado for este projeto, de Coordenador de Arrecadação Municipal.

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO
LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 06/2020**

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 121/2019.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 17 de fevereiro de 2020.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019

